



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706045 - RN (2024/0284472-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MILENA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS BEZERRA GURGEL - RN018058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
2. Os recorridos foram presos pela suposta prática de delitos previstos na Lei n. 12.850/2013 e no Código Penal. O Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
3. O recurso especial do Ministério Público alegou negativa de vigência aos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, postulando o restabelecimento da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva dos recorridos, considerando a gravidade concreta do crime e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada entendeu ausente o perigo no estado de liberdade dos recorridos, considerando a ausência de fundamentação específica no decreto prisional, pautado na gravidade abstrata do crime.
6. O Tribunal de origem considerou as condições subjetivas favoráveis aos pacientes, como bons antecedentes e residência fixa, além da ausência de elementos concretos no decreto prisional, elementos que justificaram a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
7. O acolhimento do pleito ministerial para restabelecer a prisão preventiva demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de fundamentação específica e a gravidade abstrata do crime não justificam a decretação da prisão preventiva quando há condições subjetivas favoráveis aos pacientes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706045 - RN (2024/0284472-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **MILENA SILVA DE SOUZA**
AGRAVADO : **EDSON LEMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS BEZERRA GURGEL - RN018058**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
2. Os recorridos foram presos pela suposta prática de delitos previstos na Lei n. 12.850/2013 e no Código Penal. O Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
3. O recurso especial do Ministério Público alegou negativa de vigência aos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, postulando o restabelecimento da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva dos recorridos, considerando a gravidade concreta do crime e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada entendeu ausente o perigo no estado de liberdade dos recorridos, considerando a ausência de fundamentação específica no decreto prisional, pautado na gravidade abstrata do crime.

6. O Tribunal de origem considerou as condições subjetivas favoráveis aos pacientes, como bons antecedentes e residência fixa, além da ausência de elementos concretos no decreto prisional, elementos que justificaram a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

7. O acolhimento do pleito ministerial para restabelecer a prisão preventiva demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de fundamentação específica e a gravidade abstrata do crime não justificam a decretação da prisão preventiva quando há condições subjetivas favoráveis aos pacientes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão de minha relatoria, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 137-141).

Consta dos autos que os recorridos foram presos em 30/06/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º, e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0804078-77.2023.8.20.5300.

A defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal da origem, postulando a concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 5-15).

O Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, constantes do art. 319, I, IV e IX, do Código de Processo Penal, sob condições definidas pelo juízo de origem (fls. 65-69).

Sobreveio recurso especial do Ministério Público, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, para alegar negativa de vigência aos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, postulando o restabelecimento da prisão dos agravados (fls. 77-89).

Não admitido o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 92-97), o Ministério Público interpôs o agravo (fls. 99-114).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 116-116) e mantida a decisão pelo Tribunal (fls. 117-118).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 131-134).

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 137-141).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma haver necessidade, no caso, provimento do recurso visando que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL

CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, a controvérsia dos autos consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva

dos recorridos. De acordo com o recurso especial, o *periculum libertatis* estaria presente pela gravidade concreta do crime e as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

O Tribunal de Justiça concedeu a liberdade provisória aos recorridos, com estipulação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal. A propósito (fls. 67-69):

"Conquanto o decreto preventivo tenha sido fundamentado na garantia da ordem pública, depreende-se que se encontra carente de motivação idônea nesse sentido, dado o transcrito a seguir:

"[...] Narram os autos que por volta do meio dia, do dia 30/06/2023, a equipe de plantão da DHPP foi acionada via CIOSP para atender uma ocorrência no bairro Felipe Camarão, a respeito do homicídio do Policial Militar JOÃO VICTOR SERAFIM RAMOS, lotado na ROCAM, cujo corpo foi encontrado sem documento. Segundo declarações dos autuados, a vítima lhes emprestava dinheiro a juros e, no dia 29/06/2023, estavam bebendo em casa e iniciaram uma briga e, por volta das 20h, três indivíduos não identificados, que fazem parte de facção criminosa, teriam ido à casa do casal para resolver a briga e levaram os dois para o "morro do paredão" e, chegando lá, fizeram uma "revista" no celular do casal, momento em que encontraram o nome da vítima com a sigla PM ao lado.

Segundo EDSON e MILENA, eles tiveram que explicar o motivo de terem o telefone de um policial militar e depois disso foram levados para casa, onde ficaram como reféns desses indivíduos durante toda a noite, os quais teriam ordenado que o casal "entregasse" o policial militar, em troca da vida deles e, por isso, o casal teria ligado para a vítima para que este fosse buscar o dinheiro que estavam devendo a ele e, quando a vítima chegou ao local foi recebido com mais de 20 tiros. [...] Quanto aos custodiados, há pedido expresso do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, o crime imputado possui pena máxima abstrata que suplanta aos quatro anos de prisão, além de haver indícios suficientes de autoria e materialidade. Embora os autuados neguem a prática delitiva, afirmando que foram obrigados por elementos que integram a facção criminosa que domina a região em que moram a conduzir a vítima ao local do crime para a execução, até o momento, inexistem elementos probatórios que lastreiem sua tese. No entanto, contra eles pesam as provas até então produzidas, principalmente o fato de a vítima ter sido executada na residência do casal, além de os policiais ouvidos em Delegacia, bem como o menor que presenciou o fato, narrar suposta relação de envolvimento do casal com os supostos faccionados, mormente mediante o pedido deles, segundo o adolescente, de que a facção fosse acionada para resolver a briga do casal. O *periculum libertatis* também restou evidenciado e se pauta na garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto de delito cometido, haja vista que a vítima foi alvejada por 20 tiros, e mediante emboscada, impossibilitando qualquer chance de defesa. [...]" (sic) (ID 23003493)

Tem-se, assim, da decisão impugnada, que estão presentes a materialidade e os indícios da autoria, e que ficou demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e do . modus operandi e todas as circunstâncias que o envolvem

Nada obstante, não ressaí do decreto preventivo, elementos concretos que indiquem o periculum libertatis dos pacientes, sendo forçoso reconhecer que os fundamentos do decisum foram pautados na gravidade abstrata do delito.

Ademais, tendo em vista as condições subjetivas favoráveis aos pacientes – que possuem bons antecedentes e residência fixa –, afigura-se viável a substituição da segregação imposta por medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, convém conceder parcialmente a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, por medidas cautelares diversas da prisão, constantes do art. 319, I, IV e IX, do CPP, :in verbis

“I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [...]

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [...]

IX - monitoração eletrônica.””

Pois bem.

A decretação da prisão preventiva, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, exige a demonstração da materialidade do crime, de indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade, devendo ser indicado também um dos pressupostos relativos à garantia da ordem pública, da ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal.

O art. 312, §2º, por sua vez, reforça que “[a] decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”

Conforme se depreende da decisão proferida, entendeu-se ausente o perigo no estado de liberdade dos recorridos, considerando que ausente fundamentação específica no decreto prisional quanto ao ponto, sendo a decisão motivada pela gravidade abstrata do crime em tese cometido. Além disso, o Tribunal de origem, quando da análise da ação constitucional, assentou as condições subjetivas favoráveis aos pacientes – que possuem bons antecedentes e residência fixa.

Estabelecidas tais premissas fáticas, o acolhimento do pleito ministerial, a fim de restabelecer a prisão preventiva dos recorridos, reclamaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite na via do recurso especial:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a revogação da prisão preventiva de réu acusado de tráfico de drogas, substituída por medidas cautelares. 2. O Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus, revogando a prisão preventiva por ausência de requisitos legais, decisão mantida em recurso especial por falta de demonstração de periculum libertatis. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir 4. A decisão agravada concluiu pela ausência de elementos concretos que justificassem a prisão cautelar, não demonstrando risco à ordem pública ou perigo de reiteração delitiva. 5. A análise dos requisitos da prisão preventiva exigiria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula N. 7 do STJ. 6. O agravado está em liberdade há seis meses sem que tenha sido demonstrado risco à ordem pública. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "A prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos legais, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito para sua decretação." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 105, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.813/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.09.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.787.228/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 11.10.2022. (AgRg no REsp n. 2.166.846/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.406.878/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 4/8/2014.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. (AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014). 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022) 3. No caso concreto, ficou assentado que "a conduta de Tiago não apresenta nenhum traço de elevada gravidade a ponto de se necessitar da prisão precoce para prevenção da ordem pública." 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes para a consecução do efeito almejado 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.).

Assim, no caso em análise, não identifiquei nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, devendo ser mantida a decisão (e-STJ fls. 137-141).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0284472-6

AgRg no
AREsp 2.706.045 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005084120248200000 08040787720238205300 8005084120248200000
8040787720238205300

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MILENA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS BEZERRA GURGEL - RN018058

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MILENA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS BEZERRA GURGEL - RN018058

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.